



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone:

11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**EDITAL**

Processo Digital nº: **1065891-10.2021.8.26.0100**  
 Classe: Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Sb Credito Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Multissetorial**  
 Requerido: **Free Way Industria e Comercio de Artefatos e Derivados de Plásticos Papel e Papelão Ltda**

**EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE FREE WAY INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS E DERIVADOS DE PLÁSTICOS PAPEL E PAPELÃO LTDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência, PROCESSO Nº 1065891-10.2021.8.26.0100.**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Adler Batista Oliveira Nobre, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** que por sentença proferida em 22 de agosto de 2024, foi encerrada a falência da empresa **FREE WAY INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS E DERIVADOS DE PLÁSTICOS PAPEL E PAPELÃO LTDA.**, CNPJ nº **53.953.543/0001-90**, como a seguir transcrita: “Vistos. **1. Fl. 492/493:** último pronunciamento judicial. **2. Fls. 504:** AJ juntou comprovante do encaminhamento de ofícios ao Detran/SP, à SUSEP e à JUCESP. **Ciente. 3. Fls. 526/545:** respostas de Sudaseg e Detran/SP a ofícios. **Ciente. 4. Fls. 550/551:** resposta de Bradesco Seguros a ofício. **Ciente. 5. Fls. 513/520: 5.1.** Manifestação da AJ reiterando o relatório de fls. 469/486 e submetendo-o à apreciação do MP para que este, se entender necessário, instaure incidente para apuração de crimes falimentares. No mais, requer a expedição de ofícios ao BB e à Caixa Econômica Federal para que informem sobre a existência de eventuais depósitos realizados em processos administrativos e judiciais nos quais a falida figure como parte. Por fim, como até o momento não foram encontrados bens suficientes para serem arrecadados, opina pela aplicação do art. 114-A da Lei 11.101/2005. O Ministério Público informou que não se opõe ao encerramento da falência e que dará andamento à persecução penal, a fim de investigar os indícios de crime apontados pela AJ (fls. 784/785). **5.2.** Primeiramente, **indefiro** o requerimento da AJ para expedição de ofícios ao BB e à Caixa, pois, em pesquisa realizada no e-Saj, não encontrei processos em que a falida figure como parte e que possam eventualmente conter depósitos em seu favor. **5.3.** Ato contínuo, verifico que muito embora tenham sido realizadas diversas diligências para a apuração dos bens pertencentes à falida, nenhuma foi satisfatória, haja vista que o veículo encontrado pelo sistema Renajud (Evoque P240 HSE DYN, ano 2017/2018, de placa FZD1J14) não foi arrecadado ante a ausência de informações sobre sua atual localização. Não se justifica, portanto, o prosseguimento deste feito sem que existam recursos suficientes para remunerar a


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO CENTRAL CÍVEL**
**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

 Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone:  
 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Administradora Judicial ou mesmo suportar os custos do processo. Considerando a inexistência de recursos em caixa até mesmo para custeio das despesas processuais e essenciais advindas do processo falimentar, dentre as quais se destaca a ausência de recursos para remunerar o essencial trabalho desenvolvido pelo Administrador Judicial, impõe-se o encerramento desta falência nos termos do artigo 114-A da Lei nº 11.101/05. Insta destacar, ainda, que o art. 114-A da LRF não impõe, como condição para o encerramento, a conclusão do processo de apuração do passivo e da elaboração do Quadro Geral de Credores. **Ademais, publicado o edital do art. 114-A da LRF (fls. 548/549), nenhum dos credores manifestou interesse no prosseguimento da falência (§1º da LRF).** O relatório apresentado pelo AJ (fls. 469/475) supre o exigido pelo art. 114-A, §2º, da LRF, tendo em vista que, como não houve realização de ativo, não foram distribuídos valores aos credores. Dessa forma, nos termos do art. 114-A, §3º, a falência deve ser encerrada. Com o encerramento, as obrigações do falido serão igualmente extintas (art. 158, VI, da LRF e **art. 5º, §5º, da Lei nº 14.112/2020**). Ante o exposto, **DECLARO** o encerramento da falência de Free Way Industria e Comercio de Artefatos e Derivados de Plásticos Papel e Papelão Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 53.953.543/0001-90, declarando também extintas as obrigações do falido (art. 158, VI, da LRF). **Exonero** a AJ das suas responsabilidades, exceto as determinadas nesta sentença. **Intimem-se**, eletronicamente, as Fazendas Pública federal e todos os estados, Distrito Federal e municípios em que as falidas tiverem estabelecimento. **Determino** a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), com expedição de ofício à Secretaria Especial da Receita Federal, a ser recebido pelo órgão competente (Centro de Informações Fiscais DI em São Paulo/SP ou o órgão que faça suas vezes). **Oficie-se** à JUCESP/SP, dando-se ciência da sentença, para as anotações necessárias. **Publique-se** edital, intimando-se o AJ para a confecção de minuta e encaminhamento ao Cartório, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 156, parágrafo único, da LRF). **Declaro** extintos eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito pendentes de julgamento, por perda superveniente do objeto. **Ao AJ**, para que translate cópia desta sentença aos incidentes em andamento. A presente sentença, assinada digitalmente, servirá de ofício para todos os fins, com ônus de protocolo ao AJ. Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado (NSCGJ, art. 72, § 6º). Cumpram-se, no mais, as disposições das Normas de Serviço.”. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS.** Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 12 de setembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## Varas de Falências

### 3ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, expedido nos autos da falência/recuperação judicial de Gentek Informática Ltda e outro, PROCESSO Nº 0088369-98.1999.8.26.0100 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Adler Batista Oliveira Nobre, na forma da Lei, etc. FAZ SABER A TODOS QUANTOS ESTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM E A QUEM INTERESSAR POSSA, que os credores Gilberto Martins Noves, Gilson Vieira dos Santos e Maristela Cecília da Conceição realizem o levantamento de seu crédito, em 60 dias da publicação do edital, manifestem eventual pendência no pagamento de seu crédito, apresentando dados bancários e demais informações necessárias para efetuar os pagamentos, com a ADVERTÊNCIA de que, decorrido o referido prazo, os valores não levantados serão alvo de rateio suplementar entre os credores que já levantaram seus valores e que apresentaram todas as informações e documentações necessárias para tal finalidade, e, ainda, os demais credores para tomarem ciência do QGC retificado. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 12 de setembro de 2024.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, expedido nos autos da falência/recuperação judicial de Ghr Construtora Instaladora e Comercial Ltda, PROCESSO Nº 0311210-35.2001.8.26.0100 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Leonardo Fernandes dos Santos, na forma da Lei, etc. FAZ SABER A TODOS QUANTOS ESTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM E A QUEM INTERESSAR POSSA, que os credores Edvando de Almeida Lima e Raimundo Nonato de Carvalho, constantes na conta de liquidação de fls. 140/1541, realizem o levantamento de seu crédito, em 60 dias da publicação do edital, manifestem eventual pendência no pagamento de seu crédito, apresentando dados bancários e demais informações necessárias para efetuar os pagamentos, com a ADVERTÊNCIA de que, decorrido o referido prazo, os valores não levantados serão alvo de rateio suplementar entre os credores que já levantaram seus valores e que apresentaram todas as informações e documentações necessárias para tal finalidade, e, ainda, os demais credores para tomarem ciência do QGC retificado. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 17 de setembro de 2024.

PROCESSO Nº 0906093-19.1998.8.26.0100 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES DA MASSA FALIDA DE CONFECÇÕES ROBY LTDA., (ARTIGO 149, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 11.101/2005), PRAZO DE 60 DIAS CORRIDOS. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Adler Batista Oliveira Nobre, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que virem ou dele tiverem conhecimento, que por este ficam intimados os credores abaixo e demais interessados, que na Falência de CONFECÇÕES ROBY LTDA., CNPJ 61.729.588/0001-03, foi elaborada conta de liquidação (fls. 3060/61, em 20.03.2014), e os credores ali contemplados, a saber: José Roberto Thyro ? Espólio, Daurly José da Silva, Irene Conceição da Silva, Josias Mendes Batista, Sueli Maria de Oliveira Thomazotti e Valdineia Gomes Rodrigues, deverão apresentar procuração atualizada e informar os dados bancários para a transferência de seus créditos, os quais deverão peticionar nos autos, sob pena de perdimento do rateio lançado na conta de liquidação, nos termos do artigo 149, § 2º, da Lei nº. 11.101/05. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 16 de setembro de 2024.

EDITAL - RELAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência de Markauto Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda. Epp e outro, PROCESSO Nº 1008506-36.2023.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Leonardo Fernandes dos Santos, na forma da Lei, etc. FAZ SABER: RELAÇÃO DE CREDORES: A antiga Administradora Judicial Golden Black Administração Judicial Ltda, apresentou a relação de credores que alude o art. 7º, §2º da Lei 11.101/05 (fls. 1.007/1.012), de modo que, em razão da r. Decisão de fls. 1.259, que nomeou em substituição a EXPERTISEMAIS SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVOS (CNPJ nº 19.615.744/0001-49), representada por ELIZA FAZAN (CRC 1SP194878/O-4) como Administradora Judicial, a r. relação de credores do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 encontra-se disponível no website da Administradora Judicial (<https://expertisemais.com.br/falencias/markauto-industria-e-comercio-de-auto-pecas-ltda-epp/>) na forma da Lei e do Enunciado 103 da III Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: Os credores, o devedor ou seus sócios, e, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 dias, contados da publicação deste edital, poderão apresentar impugnação contra a Relação de Credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005. ACESSO A INFORMAÇÕES: Os legitimados a apresentar impugnação poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da Relação de Credores, mediante solicitação de arquivo eletrônico ou em horário comercial, nas dependências do Administrador Judicial, situada na Rua do Paraíso, nº 45, Cj, 71, Paraíso, São Paulo/SP CEP 04103-000, mediante prévio agendamento. Para esta finalidade, os interessados devem entrar em contato através do e-mail [markauto3vfrj@gmail.com](mailto:markauto3vfrj@gmail.com). Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 12 de setembro de 2024.

EDITAL - ART. 114-A?CAPUT?, §1º DA LEI 11.101/2005 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência de Massa Falida de Confecções Lo Es Ltda - Epp - PROCESSO Nº 1051736-02.2021.8.26.0100 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Leonardo Fernandes dos Santos, na forma da Lei, etc. FICAM INTIMADOS OS INTERESSADOS, no prazo de dez (10) dias, para que manifestem-se acerca da Sentença de 07/08/2024, declaração de ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE CONFECÇÕES LO ES LTDA - EPP (CNPJ 05.251.623/0001-50), justificando os motivos pelos quais a falência deve prosseguir, com a observação de que, se postularem pelo prosseguimento da falência, deverão pagar a quantia necessária às despesas do processo bem como os honorários do Administrador Judicial. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 17/09/2024 14:27.

**EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE Free Way Industria e Comercio de Artefatos e Derivados de Plásticos Papel**

e Papelão Ltda, NOS TERMOS DO ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência, PROCESSO Nº 1065891-10.2021.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Adler Batista Oliveira Nobre, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que por sentença proferida em 22 de agosto de 2024, foi encerrada a falência da empresa FREE WAY INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS E DERIVADOS DE PLÁSTICOS PAPEL E PAPELÃO LTDA., CNPJ nº 53.953.543/0001-90, como a seguir transcrita: ?Vistos. 1. Fl. 492/493: último pronunciamento judicial. 2. Fls. 504: AJ juntou comprovante do encaminhamento de ofícios ao Detran/SP, à SUSEP e à JUCESP. Ciente. 3. Fls. 526/545: respostas de Sudaseg e Detran/SP a ofícios. Ciente. 4. Fls. 550/551: resposta de Bradesco Seguros a ofício. Ciente. 5. Fls. 513/520: 5.1. Manifestação da AJ reiterando o relatório de fls. 469/486 e submetendo-o à apreciação do MP para que este, se entender necessário, instaure incidente para apuração de crimes falimentares. No mais, requer a expedição de ofícios ao BB e à Caixa Econômica Federal para que informem sobre a existência de eventuais depósitos realizados em processos administrativos e judiciais nos quais a falida figure como parte. Por fim, como até o momento não foram encontrados bens suficientes para serem arrecadados, opina pela aplicação do art. 114-A da Lei 11.101/2005. O Ministério Público informou que não se opõe ao encerramento da falência e que dará andamento à persecução penal, a fim de investigar os indícios de crime apontados pela AJ (fls. 784/785). 5.2. Primeiramente, indefiro o requerimento da AJ para expedição de ofícios ao BB e à Caixa, pois, em pesquisa realizada no e-Saj, não encontrei processos em que a falida figure como parte e que possam eventualmente conter depósitos em seu favor. 5.3. Ato contínuo, verifico que muito embora tenham sido realizadas diversas diligências para a apuração dos bens pertencentes à falida, nenhuma foi satisfatória, haja vista que o veículo encontrado pelo sistema Renajud (Evoque P240 HSE DYN, ano 2017/2018, de placa FZD1J14) não foi arrecadado ante a ausência de informações sobre sua atual localização. Não se justifica, portanto, o prosseguimento deste feito sem que existam recursos suficientes para remunerar a Administradora Judicial ou mesmo suportar os custos do processo. Considerando a inexistência de recursos em caixa até mesmo para custeio das despesas processuais e essenciais advindas do processo falimentar, dentre as quais se destaca a ausência de recursos para remunerar o essencial trabalho desenvolvido pelo Administrador Judicial, impõe-se o encerramento desta falência nos termos do artigo 114-A da Lei nº 11.101/05. Insta destacar, ainda, que o art. 114-A da LRF não impõe, como condição para o encerramento, a conclusão do processo de apuração do passivo e da elaboração do Quadro Geral de Credores. Ademais, publicado o edital do art. 114-A da LREF (fls. 548/549), nenhum dos credores manifestou interesse no prosseguimento da falência (§1º da LREF). O relatório apresentado pelo AJ (fls. 469/475) supre o exigido pelo art. 114-A, §2º, da LREF, tendo em vista que, como não houve realização de ativo, não foram distribuídos valores aos credores. Dessa forma, nos termos do art. 114-A, §3º, a falência deve ser encerrada. Com o encerramento, as obrigações do falido serão igualmente extintas (art. 158, VI, da LREF e art. 5º, §5º, da Lei nº 14.112/2020). Ante o exposto, DECLARO o encerramento da falência de Free Way Industria e Comercio de Artefatos e Derivados de Plásticos Papel e Papelão Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 53.953.543/0001-90, declarando também extintas as obrigações do falido (art. 158, VI, da LREF). Exonero a AJ das suas responsabilidades, exceto as determinadas nesta sentença. Intimem-se, eletronicamente, as Fazendas Públicas federal e todos os estados, Distrito Federal e municípios em que as falidas tiverem estabelecimento. Determino a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), com expedição de ofício à Secretaria Especial da Receita Federal, a ser recebido pelo órgão competente (Centro de Informações Fiscais DI em São Paulo/SP ou o órgão que faça suas vezes). Oficie-se à JUCESP/SP, dando-se ciência da sentença, para as anotações necessárias. Publique-se edital, intimando-se o AJ para a confecção de minuta e encaminhamento ao Cartório, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 156, parágrafo único, da LREF). Declaro extintos eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito pendentes de julgamento, por perda superveniente do objeto. Ao AJ, para que translade cópia desta sentença aos incidentes em andamento. A presente sentença, assinada digitalmente, servirá de ofício para todos os fins, com ônus de protocolo ao AJ. Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado (NSCGJ, art. 72, § 6º). Cumpram-se, no mais, as disposições das Normas de Serviço.?. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 12 de setembro de 2024.

Massa Falida de Petroforte Petróleo Ltda ? Aviso do art. 98 da Lei de Falências -Habilitação de Crédito Processo nº 1097842-17.2024.8.26.0100 ? Sebastião Francisco Dantas. Científico aos credores e demais interessados na falência supra que Sebastião Francisco Dantas nela habilitou um crédito de R\$ 22.688,91, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 13 de setembro de 2024.

Tv Manchete Ltda ? Aviso do art. 98 da Lei de Falências -Habilitação de Crédito Processo nº 1129454-70.2024.8.26.0100 ? Guilherme Richers. Científico aos credores e demais interessados na falência supra que Guilherme Richers nela habilitou um crédito de R\$ 368.325,94, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 13 de setembro de 2024.

Companhia Brasil Rural ? Aviso do art. 98 da Lei de Falências -Habilitação de Crédito Processo nº 1150474-20.2024.8.26.0100 ? PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Científico aos credores e demais interessados na falência supra que PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO nela habilitou um crédito de R\$ 100.000,00, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 18 de setembro de 2024